

Legislação

CRÉDITO RURAL

A REFORMA DA LEGISLAÇÃO DO CRÉDITO RURAL E DOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

WALDIRIO BULGARELLI

A Mesa da Câmara dos Deputados está divulgando para receber sugestões o Anteprojeto de Lei de Consolidação da Legislação do Crédito Rural, incluindo a dos títulos de Crédito Rural, elaborado pelo Grupo de Trabalho para a Consolidação da Legislação brasileira.

Ao difundirmos por meio desta *Revista* essa iniciativa, transcrevendo o texto oferecido, cabem algumas observações a respeito.

Trata-se, consoante informa a apresentação do texto, o “segundo produto” desse grupo, expressão no mínimo estranhável, acrescentando-se ainda o fato de que o que seria o “primeiro produto”, permanece desconhecido.

Ao publicarmos pois o texto deste trabalho — pois a expressão produto, certamente, é inaceitável — cabe mencionar, desde logo, que não consolidou como afirma a legislação em causa, mas reformou-a e que utiliza por amor a novidade expressões incabíveis ou de difícil entendimento, como é o caso do uso da expressão Direito Cambial a qual ainda não consolidada na Doutrina, trará certamente incompreensões e desajustes na interpretação da *mens legis*.

De maneira geral, observa-se que a comistão entre as normas do crédito rural e

as dos títulos de crédito rural, longe de se harmonizar como pretende o Anteprojeto se repelem, dada as características de uns e de outros. Vale lembrar que a sistemática do crédito rural assim como a dos títulos de crédito rural se distanciam pela sua especialidade e funções, estando o primeiro (crédito rural) ligado ao sistema financeiro nacional e os títulos de crédito rural vinculados ao que o Anteprojeto, até impropriamente, chamou de Direito Cambial (cf. a propósito o nosso livro *Títulos de Crédito*, além de outros, como as considerações de Pontes de Miranda). Do que se conclui, desde logo, que o texto do Anteprojeto resente-se de coerência e uniformidade e, para não tornar muito acerba a crítica, do grau de tecnicidade que os temas impõem. Observe-se, por exemplo, que tendo oferecido os conceitos, ou ao menos notas conceituais dos vários títulos de crédito, silencia sobre a nota de crédito rural, fazendo referências várias, sem que o aplicador do direito saiba exatamente o que a lei quer significar com tais títulos.

Tudo somado, além de erros primários de redação, como a palavra *correição* no art. 85, e a confusão com a invalidade do endosso, no que toca à garantia *bonitas*, mas sem a inclusão da invalidade do *aval*, como está na lei atual, o que revela total desco-

nhecimento do histórico dos títulos de crédito rural, no Brasil, surge o Anteprojeto como mais uma tentativa de “mudar por mudar”, aliás, como se está pretendendo, de certa forma, com a chamada nova lei de falências e concordatas, cujo texto final do anteprojeto estamos também publicando.

Fique claro que a nossa intenção nessa resumida nota não é a de apresentarmos uma análise pormenorizada do texto em discussão, apenas a de encaminhar a divulgação dessa iniciativa da Câmara dos Deputados.

ANTEPROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO CRÉDITO RURAL

Apresentação

A legislação brasileira, de um modo geral, vem sendo elaborada de forma fragmentária, muitas vezes em prejuízo da necessária coerência e harmonia que deve caracterizar todo sistema jurídico. Este fato decorre, entre outras razões, dos diferentes momentos políticos e institucionais que têm marcado a história recente do País. O mesmo fenômeno pode ser observado em quase todas as áreas do direito, onde a edição de uma grande quantidade de leis, decretos e outras normas legais dificulta o tratamento sistemático de matérias importantes.

Com o objetivo de consolidar a legislação dos ramos mais significativos do direito brasileiro, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados constituiu o Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira. O segundo produto que este Grupo oferece para discussão pela sociedade brasileira — após a consolidação da legislação ambiental brasileira — é o presente anteprojeto de consolidação da legislação do crédito rural.

O texto do anteprojeto ora proposto procura consolidar uma série de diplomas legais, que ao final resultarão revogados no todo ou em parte. São eles os seguintes: Lei

n. 4.829, de 5 de novembro de 1965; Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967; Decreto-lei n. 784, de 25 de agosto de 1969; Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992; Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, o artigo 15 da Lei Delegada n. 9, de 11 de outubro de 1962; o artigo 53 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964; os artigos 48, 49, 50 e 52 da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 4º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995.

É princípio básico do Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira obter o máximo de colaboração de órgãos públicos dos demais poderes da República, dos Estados e Municípios, de instituições de ensino e pesquisa, de organizações não-governamentais e outros setores organizados da sociedade, além, é claro, dos cidadãos em geral. Para isto, este anteprojeto de lei está sendo publicado e será enviado às entidades mais representativas da sociedade brasileira, além de ficar disponível para o público em geral.

Durante noventa dias, a Câmara dos Deputados receberá contribuições, críticas e sugestões. Passado este período, dar-se-á início a uma nova etapa de revisão do texto, para transformá-lo em projeto de lei.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por meio do Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira, submete à sociedade brasileira este novo produto de seu trabalho, confiante no alto significado desta iniciativa e contando com as muitas sugestões para aprimoramento que certamente advirão dos demais Poderes da República dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade civil e dos cidadãos em geral.

Brasília (DF), em 22 de janeiro de 1998.

Deputado Bonifácio de Andrada
Coordenador

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I — Dos Objetivos

Art. 1º. O crédito rural será suprido pelos agentes financeiros, com os seguintes objetivos:

I — estimular os investimentos rurais destinados à produção, ao extrativismo não predatório, ao armazenamento, ao beneficiamento de produtos de origem agropecuária e à instalação de agroindústria por produtor rural ou por qualquer forma de associação de produtores rurais;

II — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III — incentivar a racionalização dos métodos de produção com vistas ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais, à adequada conservação do solo e à preservação do meio ambiente;

IV — propiciar, mediante a modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais;

V — desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Capítulo II — Dos Beneficiários

Art. 2º. Serão beneficiários do crédito rural os produtores rurais, aqueles que se dedicam a atividades extrativistas, desde que não predatórias, os indígenas, desde que assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades:

I — produção de mudas e sementes, desde que fiscalizadas e certificadas;

II — produção de sêmen e embriões;

III — pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV — silvicultura.

Capítulo III — Dos Tipo de Crédito

Art. 3º. Segundo o fim a que se destinarem, os financiamentos rurais serão classificados como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir as despesas operacionais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente ou como extensão do custeio, a cobrir despesas de estocagem de produtos agrícolas, transporte ou relacionadas à monetização de títulos oriundos da venda dos produtos agropecuários;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando esta for efetuada pelo produtor, em sua propriedade, ou por cooperativa ou outra forma de associação de produtores.

Art. 4º. Constituem modalidades de operações:

I — o crédito corrente, aquele concedido a produtores rurais cuja capacidade técnica e substância econômica forem reconhecidas;

II — o crédito orientado, aquele que, acompanhado de assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, tiver o objetivo de elevar níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — o crédito a cooperativas de produtores rurais, aquele destinado ao aparelhamento e funcionamento das ditas cooperativas, inclusive para a integralização de cotas-partes de capital social, a programas de investimento e outras finalidades, a prestação de serviços aos cooperados, bem como ao repasse aos cooperados para fins de custeio, investimento ou comercialização;

IV — o crédito a programas de colonização e de reforma agrária, como os defi-

nidos na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob modalidade de crédito rotativo, com limite fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante emissão de cédula de crédito rural.

Capítulo IV — Do Sistema Nacional de Crédito Rural

Art. 6º. Integrarão o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)

I — o Banco Central do Brasil;

II — o Banco do Brasil S.A.;

III — o Banco da Amazônia S.A.;

IV — o Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

V — o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI — bancos de que o Poder Público participe com a maioria de ações;

VII — caixas econômicas;

VIII — bancos privados;

IX — sociedades de crédito, financiamento e investimento;

X — cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 1º. Poderão articular-se ao SNCR, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de ser utilizados em conjugação com o crédito.

§ 2º. Poderão incorporar-se ao Sistema outras entidades que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

Art. 7º. As entidades financiadoras participantes do SNCR poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

Parágrafo único. Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

Art. 8º. O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

V — os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, observadas as disposições específicas não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo pagarão somente a taxa de juros e, quando for o caso, seguro obrigatório, ficando isentas de taxas e comissões relativas ao serviços bancários.

Art. 9º. O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, apli-

cáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do Sistema Nacional de Crédito Rural:

I – sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II – elaborar planos globais de aplicação de crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III – determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento agroecológico dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV – incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas.

Capítulo V — Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 11. Constituem recursos do crédito rural:

I – dotações orçamentárias aportadas a entidades integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, com destinação específica ao crédito rural;

II – valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma da alínea “c” do inciso XIV, do art. 4º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III – recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964;

IV – recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964;

V – recursos, de qualquer fonte, que o Conselho Monetário Nacional venha a determinar sejam aplicados em crédito rural;

VI – recursos próprios dos agentes integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

VII – recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, de âmbito interno ou externo, que incluam destinação ao crédito rural;

VIII – recursos integrantes de fundos, inclusive os Fundos Constitucionais instituídos pela Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, quando destinados a aplicação em crédito rural;

IX – recursos de qualquer origem, destinados à aplicação em crédito rural.

Art. 12. Os recursos orçamentários destinados ao crédito rural terão sua aplicação normatizada pelo Conselho Monetário Nacional, que fixará os critérios para sua distribuição entre os agentes financeiros.

Art. 13. O Conselho Monetário Nacional poderá definir incentivos que visem a aumentar a participação da rede bancária privada na aplicação de crédito rural.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 11, o Conselho Monetário Nacional poderá instituir aplicações compulsórias em crédito rural, a serem realizadas pelos agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, calculadas com base em percentuais dos recursos com que operam.

Art. 15. Os agentes financeiros que não desejarem ou não puderem cumprir o estabelecido no inciso II do art. 11 ou no art. 14, desta Lei, poderão, alternativamente, recolher ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes, ou transferi-los, na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional, a outra instituição financeira, para aplicação específica em crédito rural.

§ 1º. Os valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma deste artigo ven-

cerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 2º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 3º. O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Capítulo VI — Da Subvenção Econômica no Crédito Rural

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto neste Lei.

Art. 17. A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n. 79, de 19 de dezembro de 1996, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º. Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural, o pagamento:

a) da diferença entre o valor de referência fixado pelo Poder Executivo e o do produto, apurado em bolsa de mercadoria ou licitação;

b) das despesas para assegurar o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos de futuro e de opção.

§ 2º. A concessão de subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de comprar o produto,

que deverá ser comercializado pelo setor privado.

Art. 18. Os Ministros de Estado da Agricultura e do Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento propõem ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma de Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão de subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto.

Art. 19. A subvenção da equalização de taxa de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescidos dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 20. A concessão de subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 21. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Capítulo VII — Das Condições para a Concessão de Crédito Rural

Art. 22. A concessão do crédito rural observará:

I — idoneidade do tomador;

II — fiscalização pelo financiador;

III — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

IV – liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas;

V – cronograma de liberação dos financiamentos sujeito ao ciclo da produção e à capacidade de aplicação dos recursos;

VI – prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção.

Art. 23. Faculta-se a exigência de contrapartida de recursos próprios dos produtores rurais, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da atividade específica para a sociedade.

Art. 24. A concessão do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 25. A concessão do crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do Imposto Territorial Rural-ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos 5 (cinco) exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação da regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 26. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais em regime de economia familiar e aos assegurados em áreas de reforma agrária.

Capítulo VIII — Dos Títulos de Crédito

Seção I — Do Financiamento Rural

Art. 27. O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema

nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos por cooperativas ou outras organizações associativas rurais a seus associados ou as suas filiadadas.

Art. 28. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de emitente e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos emitentes, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 29. A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 30. Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá, com o valor do financiamento, conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 31. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será aumentada em um ponto percentual ao ano.

Art. 32. O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 33. O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, percorrer todas e quaisquer dependências em que se localize o empreendimento financiado e verificar o desenvolvimento das atividades ali exercidas.

Art. 34. Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no art. 31, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda, o financiado, pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes de vistorias frustradas ou realizadas extraordinariamente em virtude de irregularidades de sua conduta.

Art. 35. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Seção II — Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 36. A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I — Cédula Rural Pignoratícia;

II — Cédula Rural Hipotecária;

III — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária;

IV — Nota de Crédito Rural.

Art. 37. A cédula de crédito rural é título civil líquido e certo, exigível pela soma

dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 8º.

§ 1º. Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º. Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzindo o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 38. Importa vencimento antecipado do título, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, o inadimplemento de qualquer dever cedular ou legal do emitente ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 39. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de aditivos ou menções adicionais, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato, e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 40. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento, que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista nesta Lei.

Art. 41. A cédula de crédito rural conterá:

I — denominação “Cédula Rural Pignoratícia”; “Cédula Rural Hipotecária”; “Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária” ou “Nota de Crédito Rural”, conforme o caso;

II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”;

III – nome do credor e cláusula à ordem;

IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V – taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VI – praça de pagamento;

VII – data e lugar da emissão

VIII – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º. A cédula rural pignoratícia conterá, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmo bens se encontrarem;

§ 2º. A cédula rural hipotecária conterá, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;

§ 3º. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá, ainda, os aspectos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º. A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

§ 5º. Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, também deverão constar da cédula rural

hipotecária ou da cédula rural pignoratícia e hipotecária todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 6º. A descrição do imóvel hipotecando poderá ser substituída pela juntada à cédula de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, na forma do § 1º do art. 19 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual será parte integrante, devendo figurar no contexto da cédula o número da matrícula e a individualização do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º. As cláusulas “Forma de Pagamento” ou “Ajuste de Prorrogação”. Quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

Seção III — Da Nota Promissória Rural

Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuada diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 43. A nota promissória rural conterá:

I – denominação “Nota Promissória Rural”;

II – data do pagamento;

III – nome do beneficiário do pagamento e cláusula à ordem;

IV – praça do pagamento;

V – soma de dinheiro a pagar, lançada em algarismos e por extenso;

VI – indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Seção IV — Da Duplicata Rural

Art. 44. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título de crédito, a duplicata rural, nos termos desta Lei.

Art. 45. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 46. A duplicata rural conterá:

I – denominação “Duplicata Rural”;

II – data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;

III – nome e domicílio do vendedor;

IV – nome e domicílio do comprador;

V – soma de dinheiro a pagar, lançada em algarismos e por extenso;

VI – praça do pagamento;

VII – indicação dos produtos objeto da compra e venda;

VIII – data e lugar da emissão;

IX – cláusula à ordem;

X – reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais;

XI – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 47. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão “Segunda via” em linhas paralelas que cruzem o título.

Art. 48. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinda ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 49. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de dez dias, contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Seção V — Da Cédula de Produto Rural

Art. 50. A Cédula de Produto Rural (CPR) é título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 51. Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 52. A CPR conterá:

I – denominação “Cédula de Produto Rural”;

II – data da entrega;

III – nome do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V – local e condições de entrega;

VI – descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura do emitente.

§ 1º. Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º. A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º. A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 53. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 54. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 55. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 56. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 57. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º. O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º. Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Seção VI — Das Garantias

Art. 58. A garantia cedular da obrigação relativa a cédula de crédito rural ou CPR poderá, conforme o caso, consistir em:

I – hipoteca;

II – penhor;

III – alienação fiduciária.

Art. 59. Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Art. 60. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

§ 1º. Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescentadas aos imóveis na vigência da cédula, as quais uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

§ 2º. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar à margem da inscrição principal, a constituição do direito real sobre os bens e benfeitorias referidas neste artigo.

Art. 61. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º. Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º. Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

Art. 62. Aplicam-se à garantia cedular a legislação sobre o penhor, hipoteca e alienação fiduciária e, especialmente quanto ao penhor, as disposições das Leis ns. 492, de 30 de agosto de 1937, 2.666, de 6 dezembro de 1955, e os preceitos da legislação sobre penhor mercantil, rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidem com a presente Lei.

Art. 63. A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 64. Incluem-se na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos desta Lei.

Art. 65. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhadados ser removidos dos imóveis de localização, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor, exceto no caso de veículos e embarcações, que poderão ser utilizados segundo as necessidades da atividade desenvolvida pelo devedor.

Art. 66. Os bens apenhadados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

Art. 67. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhadados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º. A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º. Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º. Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 68. É vedada a venda dos bens vinculados à cédula de crédito rural sem prévia anuência do credor, por escrito, sob pena de ineficácia.

Art. 69. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 70. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 71. Se, deteriorando-se ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfaltar-se a garantia, o devedor deverá reforçá-la no prazo de quinze dias da intimação que lhe fizer o credor.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substitutos.

Art. 72. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas pela autoridade competente, em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

Art. 73. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente

de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art. 74. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subcreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Seção VII — Da Inscrição e Averbação dos Títulos

Art. 75. As cédulas de crédito rural e a CPR, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório de Registro de Imóveis:

I — a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;

II — a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

III — a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

IV — a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular;

V — a CPR, no da circunscrição do domicílio do emitente.

§ 1º. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa ou outra organização associativa rural, a inscrição far-se-á no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio da emitente.

§ 2º. Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 3º. Quando do penhor ou da alienação fiduciária fizerem parte veículos automotores que disponham de registros próprios para a expedição de licença, o gravame será também neles registrado.

Art. 76. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, observando o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º. Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente, a começar de 1 (um), e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2º. As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º. Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 77. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

I — data do pagamento: havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;

II — nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;

III — valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;

IV — praça do pagamento;

V — data e lugar da emissão.

§ 1º. Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula, com a declaração impressa “via não negociável”, em linhas paralelas transversais.

§ 2º. O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º. Cada grupo de duzentas cópias será encadernado na ordem cronológica de

seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, em prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4º. No caso do § 6º do art. 41, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia da certidão de inteiro teor da matrícula, salvo se o imóvel hipotecado achar-se registrado no mesmo Cartório.

Art. 78. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art. 79. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, emolumentos que não poderão exceder o montante estabelecido pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para o registro de títulos sem valor.

Art. 80. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 81. Para eficácia contra terceiros, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições credoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º. Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados

na base de 10% (dez por cento) sobre os valores estabelecidos no parágrafo único do art. 79 desta Lei.

Art. 82. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou por averbação poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 30 desta Lei.

Art. 83. A inscrição ou averbação das cédulas de crédito rural ou da CPR serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º. A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º. Ciente da transgressão do disposto neste artigo, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º. Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de quinze dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Tesouro Nacional.

Art. 84. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º. Da averbação do cancelamento da inscrição constarão:

I – o nome do quitante e da data da quitação;

II – declaração de que a quitação foi passada na própria cédula, se for o caso;

III – número e natureza do processo, data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que a subscreve, no caso de ordem judicial de cancelamento, ou declaração de autorização de cancelamento e respectiva data.

§ 2º. Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do art. 77 desta Lei.

§ 3º. Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º do art. 81 e as do art. 83 e seus parágrafos.

Art. 85. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.

Seção VIII — Dos Prazos e das Prorrogações dos Títulos

Art. 86. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o penhor pecuniário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais de três e embora vencidos permaneça a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos, para o penhor pecuniário, devem ser reconstituídos, mediante lavratura do aditivo, se não executados.

Art. 87. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 40 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações não previstas na cédula e as que forem concedidas sem o cumprimento das cláusulas a que se subordinarem.

Art. 88. A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de três meses e o máximo de três anos.

Capítulo IX — Dos Direitos, das Ações e das Penalidades

Art. 89. As normas de direito cambial aplicam-se, no que forem cabíveis, às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural, à duplicata rural e à CPR, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º. O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não têm direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º. É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º. Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º. Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 5º. No caso específico da CPR, as normas de direito cambial aplicam-se com as seguintes modificações:

- I — os endossos devem ser completos;
- II — os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III — é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 90. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural ou vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responde-

rem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 91. Cabe ação de execução para cobrança de:

- I – cédula de crédito rural;
- II – nota promissória rural;
- III – duplicata rural;
- IV – Cédula de Produto Rural–CPR.

§ 1º. Penhorados os bens, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo embargada ou não ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 1.113 e 1.114 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º. Decididos os embargos por setença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente, total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º. Da caução a que se refere o § 1º, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas.

§ 4º. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 92. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 93. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 94. A nota de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural gozam

de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 95. Incurrirá na pena de reclusão de um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 44, entregues real ou simbolicamente.

Art. 96. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art. 97. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca dos bens oferecidos em garantia de cédula de crédito rural ou CPR, bem como omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros gravames ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive de natureza fiscal.

Art. 98. A aplicação irregular ou desvio de recursos provenientes da subvenção de que trata esta lei sujeitará o infrator à devolução em dobro da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1994.

Capítulo X — Das Disposições Gerais

Art. 99. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título sobre a sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 100. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário

para os bens apenhadados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 101. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 102. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independentemente da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou de previdência social, ressalvado o disposto no art. 25, ou, ainda, de declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

§ 1º. A exigência constante do art. 22 da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural propostas por produtores rurais e suas cooperativas.

§ 2º. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financiadora, exceto se as garantias oferecidas as-

segurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

§ 3º. A comunicação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de ajuizamento de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financiadora, salvo se for depositado em juízo o valor do débito em litígio.

Art. 103. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 104. Os modelos dos títulos a que se refere esta Lei serão definidos no seu regulamento.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se a Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965; o Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967; o Decreto-lei n. 784, de 25 de agosto de 1969; a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992; a Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994; o artigo 15 da Lei Delegada n. 9, de 11 de outubro de 1962; o artigo 53 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964; os artigos 48, 49, 50 e 52 da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991; o art. 4º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995; e as demais disposições em contrário.

Correlação entre os dispositivos do anteprojeto e dispositivos de normas legais objeto desta consolidação

Dispositivo do anteprojeto	Dispositivo original	Norma legal de origem	Dispositivo do anteprojeto	Dispositivo original	Norma legal de origem
art. 1º	art. 48	L. 8.171, 17.1.91 (lei agrícola)	art. 28	art. 2º	DL 167, 14.2.67 (títulos)
art. 2º	art. 49	"	art. 29	art. 3º	"
art. 3º	art. 9º	L. 4.829, 5.11.65 (crédito agrícola)	art. 30	art. 4º	"
art. 4º	art. 11	"	art. 31	art. 5º	"
art. 5º	art. 4º	L. 9.138, 29.11.95 (securitização)	art. 32	art. 6º	"
art. 6º	art. 7º	L. 4.829, 5.11.65 (crédito rural)	art. 33	art. 7º	"
art. 7º	art. 13	"	art. 34	art. 8º	"
art. 8º	art. 4º	"	art. 35	art. 70	"
art. 8º inc. V	art. 14	"	art. 36	art. 9º	"
art. 8º § único	art. 34	"	art. 37	art. 10	"
art. 9º	art. 5º	"	art. 38	art. 11	"
art. 10	art. 6º	"	art. 39	art. 12	"
art. 11	art. 15	"	art. 40	art. 13	"
art. 12	art. 16	"	art. 41	arts. 14, 20, 25, 27	"
art. 13	art. 18	"	art. 42	art. 42	"
art. 14	art. 21	"	art. 43	art. 43	"
art. 15	art. 21 § 1º	"	art. 44	art. 46	"
art. 15 § 1º	art. 21 § 2º	"	art. 45	art. 47	"
art. 15 § 2º	art. 21 § 3º	L. 4.829, 5.11.65 (crédito rural)	art. 46	art. 48	"
art. 15 § 3º	art. 21 § 4º	"	art. 47	art. 49	"
art. 16	art. 1º	L. 8.427, 27.5.92 (subvenção)	art. 48	art. 50	"
art. 17	art. 2º	"	art. 49	art. 51	"
art. 17 §§ 1º e 2º	art. 2º	MP 1.512	art. 50	art. 1º	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)
art. 18	art. 3º	L. 8.427, 27.5.92 (subvenção)	art. 51	art. 2º	"
art. 19	art. 4º	"	art. 52	art. 3º	"
art. 20	art. 5º	"	art. 53	art. 4º	"
art. 21	art. 7º	"	art. 54	art. 9º	"
art. 22	art. 10	L. 4.829, 5.11.65 (crédito rural)	art. 55	art. 13	"
art. 23	art. 50 § 2º	"	art. 56	art. 14	"
art. 24	art. 50 § 3º	"	art. 57	art. 19	"
art. 25	art. 20	L. 9.393, 19.12.96 (ITR)	art. 58	art. 5º	"
art. 26	art. 52	L. 8.171, 17.1.91 (lei agrícola)	art. 59	art. 23	DL 167, 14.2.67 (títulos)
art. 27	art. 1º	DL 167, 14.2.67 (títulos)	art. 60	art. 6º	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)
			art. 60 § 1º e 2º	art. 21	DL 167, 14.2.67 (títulos)
			art. 61	art. 22	"
				art. 7º	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)
				arts. 15, 17, 55, 56	DL 167, 14.2.67 (títulos)

art. 62	arts. 19 e 24	DL 167, 14.2.67 (títulos)	art. 85	art. 40	DL 167, 14.2.67 (títulos)
	art. 6º		art. 86	art. 61	"
	§ único	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)	art. 87	art. 62	"
	art. 7º § 3º	"	art. 88	art. 29	"
art. 63	art. 8º	"	art. 89	art. 60	"
art. 64	art. 16	DL 167, 14.2.67 (títulos)	art. 89		
art. 65	art. 18	"	§ 5º	art. 10	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)
art. 66	art. 57	"	art. 90	art. 18	"
art. 67	art. 59	"		art. 69	DL 167, 14.2.67 (títulos)
art. 68	art. 59	"	art. 91	art. 41, 44, 52	"
art. 69	art. 63	"		art. 15	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)
art. 70	art. 64	"	art. 92	art. 11	"
art. 71	art. 65	"	art. 93	art. 16	"
art. 72	art. 66	"	art. 94	art. 28, 45, 53	DL 167, 14.2.67 (títulos)
art. 73	art. 67	"	art. 95	art. 54	"
art. 74	art. 68	"	art. 96	art. 71	"
art. 75	art. 30	"	art. 97	art. 17	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)
	art. 12	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)		art. 21	
art. 75	art. 30		§ único		DL 167, 14.2.67 (títulos)
§ 1º	§ único	DL 167, 14.2.67 (títulos)	art. 98	art. 6º	L. 8.427, 27.5.92 (subvenção)
art. 75	art. 12		art. 99	art. 74	DL 167, 14.2.67 (títulos)
§ 2º	§ 1º	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)	art. 100	art. 75	"
art. 75	art. 56		art. 101	art. 76	"
§ 3º	§ único	DL 167, 14.2.67 (títulos)	art. 102	art. 37	L. 4.829, 5.11.65 (crédito rural)
art. 76	art. 31	"	art. 102		
art. 77	art. 32	"	§§ 1º e 3º	art. 78	DL 167, 14.2.67 (títulos)
art. 78	art. 33	"	art. 103	art. 38	L. 4.829, 5.11.65 (crédito rural)
art. 79	art. 34	"	art. 104	art. 77	DL 167, 14.2.67 (títulos)
art. 80	art. 35	"	art. 105		cláusula vigência
art. 81	art. 36	"	art. 106		cláusula revogatória
art. 82	art. 37	"			
art. 83	art. 38	"			
	art. 12 § 2º	L. 8.929, 22.8.94 (CPR)			
art. 84	art. 39	DL 167, 14.2.67 (títulos)			

Remissões a dispositivos da consolidação

Dispositivo da Consolidação	Faz remissão a (Consolidação)	Fazia remissão a (original)	Dispositivo da Consolidação	Faz remissão a (Consolidação)	Fazia remissão a (original)
art. 14	art. 11	art. 1º L. 4.829	art. 84 § 2º	art. 77 § 3º	art. 32 § 3º DL 167
art. 15	arts. 11 e 14	arts. 1º e 5º L. 4.829	art. 84 § 3º	art. 81 § 2º	art. 36 § 2º DL 167
art. 34	art. 31	art. 5º DL 167	art. 84 § 3º	art. 83	art. 38 DL 167
art. 37	art. 8º § único		art. 87	art. 40	art. 13 DL 167
art. 77 § 4º	art. 41 § 6º	art. 20 § 3º DL 167	art. 95	art. 44	art. 46 DL 167
art. 81 § 2º	art. 79	art. 34 DL 167	art. 102	art. 25	
art. 82	art. 30	art. 4º DL 167			